



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.812, de 11 de agosto de 2023.

"Dispõe sobre os procedimentos para o Licenciamento Ambiental Municipal de Empreendimentos e Atividades de Impacto Local no Município de Ferraz de Vasconcelos, de que trata a Lei Complementar Municipal nº 362/2022, que dispõe sobre as diretrizes gerais do licenciamento ambiental municipal e dá outras providências."

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS,
Prefeita da Cidade de Ferraz de Vasconcelos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e a vista do contido no processo protocolado nº 12.800/2019 – Vol. I e II;

DECRETA:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Decreto regulamenta os procedimentos para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades de impacto local no município de Ferraz de Vasconcelos, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 362/2022 (que dispõe sobre as diretrizes gerais do licenciamento ambiental municipal e dá outras providências) e demais legislações ambientais vigentes.

Parágrafo único. As normas, critérios e procedimentos estabelecidos neste decreto serão de competência do órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeitos deste Decreto, serão adotadas as seguintes definições:



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.2

- I. Área da Atividade/empreendimento: área efetivamente utilizada pela atividade a ser licenciada, incluindo área de apoio, como recepção, sala de espera, sala de armazenagem, pátio de manobra, banheiros, vestiários etc., no caso da atividade estar localizada em um imóvel com outros usos;
- II. Área de Preservação Permanente – APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação ambiental vigente;
- III. Árvores Isoladas: exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos situados fora de fragmentos florestais ou maciços arbóreos, destacando-se na paisagem como indivíduos isolados;
- IV. Comunique-se: instrumento oficial de comunicação entre o órgão ambiental municipal e o interessado ou responsável técnico do empreendimento ou atividade, por meio do qual poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações de documentação e informações pertinentes à análise do processo de licenciamento;
- V. DAP (Diâmetro à Altura do Peito): é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo;
- VI. Espécies Exóticas: são aquelas introduzidas em uma região onde não existiam originalmente, ou seja, espécies que não são nativas de uma determinada região;
- VII. Espécies Nativas: são aqueles naturais de uma determinada região, no caso do Município de Ferraz de Vasconcelos espécies do Bioma Mata Atlântica, para o Estado de São Paulo;
- VIII. Exemplar de Porte Arbóreo: espécime vegetal lenhoso com DAP superior a 5,0 cm (cinco centímetros);
- IX. Fragmento Florestal: remanescente de vegetação nativa, primária ou secundária, em processo de regeneração natural, com composição estrutural e florística característica, conforme definido na Resolução CONAMA nº 01/94, interrompido ou não por barreiras naturais ou antrópicas;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.3

- X. Impacto Ambiental Local: impacto direto causado por empreendimento ou atividade, cuja área de influência não ultrapasse o território do Município;
- XI. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP): qualquer tipo de intervenção como impermeabilização, uso, movimento de terra, supressão de vegetação, em área legalmente definida como de preservação permanente, pela legislação florestal vigente;
- XII. Intervenção em Vegetação: supressão de vegetação de porte arbóreo, poda e/ou transplante de exemplares arbóreos;
- XIII. Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal pela atividade ou proprietário do imóvel objeto do licenciamento;
- XIV. Laudo: avaliação técnica produzida por especialista com o objetivo de elaborar diagnóstico, propor medidas mitigadoras ou compensatórias, assim como avaliar a efetividade destas medidas, tais como, laudo de caracterização da vegetação (quantifica e qualifica os exemplares de porte arbóreo que sofrerão intervenção), laudo de ruído, laudo de recuperação ambiental e laudo de estabilidade geotécnica;
- XV. Maciço Arbóreo: agrupamento de exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos, que se desenvolveram por forte influência antrópica, especialmente por meio de plantio direto ou dispersão de espécies introduzidas na região, no caso de espécies exóticas;
- XVI. Parecer Técnico: documento onde a equipe técnica do órgão ambiental municipal declara a concordância ou discordância técnica e legal quanto à implantação de empreendimento ou atividade, após análise de estudo ambiental apresentado pelo interessado no processo de licenciamento ambiental;
- XVII. Poda: corte de até 1/3 (um terço) da copa ou de parte das raízes de exemplar de porte arbóreo;
- XVIII. Poda Drástica: corte de ramos ou raízes, de exemplar de porte arbóreo, superior a 1/3 (um terço), configurando-se também, nos seguintes casos:
- a) remoção total da copa, permanecendo acima do tronco, ramos com menos de 1,00m (um metro) de comprimento;
 - b) remoção total de um ou mais ramos principais, resultando no desequilíbrio irreversível do exemplar de porte arbóreo;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.4

c) remoção total da copa restando apenas o tronco;

XIX. Risco de Queda: é a possibilidade de queda de exemplar de porte arbóreo, em decorrência de sua localização, inclinação, estado fitossanitário, interferência antrópica ou causas naturais;

XX. Responsável Técnico: profissional devidamente habilitado e registrado no órgão de classe, compatível com o objeto do licenciamento, que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento;

XXI. Transplante: procedimento de retirada, transferência e replantio de exemplar de porte arbóreo.

XXII. Vegetação pioneira: Considera-se vegetação secundária em estágio pioneiro de regeneração aquela cuja fisionomia, geralmente campestre, tem inicialmente o predomínio de estratos herbáceos, podendo haver estratos arbustivos e ocorrer predomínio de um ou outro, conforme Resolução CONAMA nº 01/94

TÍTULO II

Do Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 3º. Dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, as seguintes atividades, intervenções e empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, quando considerados de impacto local, nos termos previstos em legislação específica:

- I. Empreendimentos e atividades não industriais, conforme ANEXO I;
- II. Atividades industriais, conforme ANEXO II;
- III. Intervenção em vegetação, conforme artigo 30, Incisos I e II;
- IV. Movimentação de terra, conforme artigo 30, Inciso IV;
- V. Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, conforme artigo 30, Inciso III;
- VI. Outras atividades que venham a ser delegadas ao Município por meio de convênios ou legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.5

§ 1º. Poderão ser licenciados os empreendimentos e atividades localizados em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais (APRM), conforme legislação específica, desde que a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo esteja compatibilizada com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais.

§ 2º. Sendo constatada a instalação e/ou operação de empreendimento sem licença ou autorização ambiental, poderão ser aplicadas penalidades, prevista na legislação vigente.

Art. 4º. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no ANEXO II deste Decreto não poderá ser procedido pelo Município nas seguintes hipóteses:

I. quando ocorrer utilização das seguintes operações:

- a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
- b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
- c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais;
- d) processamento de chumbo (Pb);
- e) utilização de gás amônia (NH₃) no processo produtivo ou no setor de utilidades;
- f) preservação de madeira;
- g) secagem de materiais impressos, em estufas;
- h) espelhação;
- i) formulação de poliuretano (PU) (espumação);
- j) produção de peças de fibra de vidro;
- k) jateamento de areia;

II. quando implicar emissão de poluentes atmosféricos iguais ou superior aos seguintes valores:

- a) material particulado (MP): 100 (cem) t/ano;
- b) óxidos de nitrogênio (NO_x): 40 (quarenta) t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH₄): 40 (quarenta) t/ano;
- d) óxidos de enxofre (SO_x): 250 (duzentas e cinquenta) t/ano;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.6

III. dentro da Área de Proteção aos Mananciais – APM e Área de Proteção e Recuperação de Mananciais – APRM, nos casos em que o licenciamento da atividade seja atribuído ao Estado por legislação específica;

IV. para as atividades listadas no ANEXO II deste Decreto, com área de construção superior a 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o interessado será orientado pelo município a solicitar o licenciamento ambiental junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

CAPÍTULO I

DOS DOCUMENTOS AMBIENTAIS

SEÇÃO I

Das Licenças Ambientais

Art. 5º. Os empreendimentos e atividades de impacto local serão licenciados por meio de procedimento convencional ou simplificados, de acordo com a natureza e porte da atividade, conforme ANEXO II deste Decreto.

Parágrafo único. As atividades e empreendimentos constantes no ANEXO I deste Decreto deverão ser licenciados por meio de procedimento convencional.

Art. 6º. O procedimento de licenciamento ambiental convencional é composto por três fases que resultarão, em caso de decisão favorável, na emissão das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO).

§ 1º As licenças ambientais citadas no caput deste artigo poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, conforme a complexidade da análise e o porte da atividade ou quando a



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.7

avaliação técnica do órgão licenciador concluir pela viabilidade de emissão concomitante.

§ 2º A LI e a LO poderão ser emitidas de forma parcial, quando o empreendimento ou atividade forem passíveis de implantação e operação por etapas, desde que atendidas às exigências técnicas solicitadas.

Art. 7º. Não será emitido nenhum tipo de licença, à exceção da LP:

- I. para empreendimentos e atividades, constantes no ANEXO II deste Decreto, que não possuam o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II. para empreendimentos em que a área esteja sob embargo por infração ambiental ou urbanística, ou objeto de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com pendências junto ao Ministério Público ou objeto de ação judicial;
- III. para empreendimentos e atividades com pendência de débitos de multas aplicadas pelo órgão ambiental municipal, depois de esgotados todos os recursos administrativos.

Subseção I

Da Licença Prévia (LP)

Art. 8º. O requerimento de Licença Prévia (LP) deverá vir instruído com toda a documentação pertinente, conforme lista de documentos fornecidos pelo órgão ambiental municipal.

Art. 9º. Quando o licenciamento de empreendimentos e atividades depender de autorizações de outros órgãos ambientais que interfiram na emissão do licenciamento municipal, a LP deverá ser expedida separadamente da Licença de Instalação (LI).

Art. 10. Na LP deverão constar minimamente:

- I. as diretrizes, condicionantes e exigências técnicas para as fases de implantação do empreendimento ou atividade;
- II. as características do empreendimento ou atividade analisada.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.8

Art. 11. A solicitação da LP será indeferida e o processo de licenciamento ambiental arquivado, caso:

- I. houver evidências de que os futuros impactos não serão mitigados a ponto de evitar riscos ambientais significativos;
- II. houver impedimento de ordem técnica ou legal para a realização do empreendimento ou atividade objeto do requerimento;
- III. os memoriais, planos, projetos, estudos ambientais e demais documentos solicitados apresentarem informações insuficientes para a análise do requerimento;
- IV. não sejam atendidas as solicitações ou exigências técnicas do processo de licenciamento ambiental nos prazos estipulados.

Parágrafo único. A decisão de indeferimento e arquivamento do processo deverá ser fundamentada e instruída com parecer técnico do órgão ambiental municipal.

Art. 12. A LP expedida pelo órgão ambiental municipal terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos.

§ 1º A LP não autoriza o início das obras ou a implantação do empreendimento ou atividade.

§ 2º A LP poderá ter os prazos de validade prorrogados, desde que a somatória do prazo da licença atual e da prorrogação não ultrapasse o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a requerimento do interessado, mediante prévia análise técnica.

§ 3º O requerimento de prorrogação do prazo de validade, referido no § 2º deste artigo, deverá ser solicitado antes da expiração da validade da LP emitida e sujeitará o interessado a atender novas exigências, devido a mudanças na legislação aplicável e/ou modificações no projeto ou nas áreas do entorno do local pretendido para instalação do empreendimento ou realização da atividade.

§ 4º Expirado o prazo constante do caput deste artigo, a licença ambiental caducará, sendo necessário ingressar com novo requerimento.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.9

Subseção II

Da Licença de Instalação (LI)

Art. 13. O requerimento de Licença de Instalação (LI) deverá ser protocolado no prazo de validade da Licença Prévia (LP), estando sujeito ao indeferimento da solicitação e arquivamento do processo expirado o prazo.

§ 1º No ato do requerimento da LI todas as exigências constantes na LP e neste Decreto deverão ser atendidas.

§ 2º Caso ocorra o indeferimento do requerimento da LI após o vencimento da LP, o interessado deverá reiniciar o processo de licenciamento ambiental.

Art. 14. Quando houver necessidade de intervenção em vegetação ou em Área de Preservação Permanente (APP) que não sejam de competência municipal, a LI somente deverá ser emitida após a apresentação da autorização expedida pelo órgão ambiental competente nos casos estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 15. Na LI deverão constar minimamente:

- I. as características do empreendimento aprovado;
- II. as exigências para mitigação dos impactos que serão causados durante a implantação do empreendimento ou atividade;
- III. as condicionantes para a obtenção da Licença de Operação (LO).

Art. 16. A solicitação da LI será indeferida e o processo de licenciamento ambiental arquivado, caso:

- I. não forem cumpridas todas as exigências constantes da LP;
- II. não for demonstrado que os impactos negativos causados pelo empreendimento ou atividade serão mitigados e/ou compensados;
- III. houver impedimento de ordem técnica ou legal para a realização do empreendimento ou atividade objeto do requerimento;
- IV. os memoriais, planos, projetos, estudos ambientais e demais documentos solicitados apresentarem informações insuficientes para a análise do requerimento;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.10

V. não sejam atendidas as solicitações ou exigências técnicas do processo de licenciamento ambiental nos prazos estipulados.

Art. 17. O prazo de validade da LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, que não poderá ser superior a 6 (seis) anos.

§ 1º A paralisação da obra no curso do prazo da LI deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental municipal para que o mesmo estipule exigências complementares de forma a mitigar eventuais impactos ambientais.

§ 2º Quando a LP e a LI forem expedidas concomitantemente, as mesmas terão validade máxima estabelecida no caput deste artigo, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Expirado o prazo previsto no caput deste artigo, as licenças ambientais emitidas caducarão, devendo o interessado ingressar, se for o caso, com novo requerimento de LP.

§ 4º A LI poderá ter o prazo de validade prorrogado, desde que a somatória do prazo da licença atual e da prorrogação não ultrapasse o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 5º A solicitação de prorrogação do prazo de validade referido no § 4º deste artigo deverá ser efetuada antes da expiração da validade da LI emitida.

Art. 18. A LI aprova a implantação do empreendimento ou atividade, não autorizando o seu funcionamento ou ocupação.

Subseção III

Da Licença de Operação (LO)

Art. 19. O requerimento da Licença de Operação (LO) deverá ser protocolado no prazo de validade da Licença de Instalação (LI), com toda a documentação pertinente e regras estabelecidas neste Decreto, estando sujeito ao indeferimento da solicitação e arquivamento do processo expirado o prazo.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.11

Art. 20. Na LO deverão constar minimamente:

- I. as características do empreendimento aprovado;
- II. as exigências para mitigação dos impactos causados durante o funcionamento da atividade ou ocupação do empreendimento;
- III. as exigências para a sua operação ou ocupação;
- IV. as condicionantes para a renovação da LO, quando couber.

Art. 21. A LO somente será emitida nas seguintes condições:

- I. quando forem cumpridas, na íntegra, as exigências da Licença Prévia (LP) e da LI;
- II. quando forem cumpridas as cláusulas de Termos de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA) eventualmente firmado com o órgão ambiental municipal, se houver;
- III. quando houver o atendimento às solicitações ou exigências técnicas complementares desta fase do processo de licenciamento ambiental, nos prazos estipulados.

Parágrafo único. O não atendimento de qualquer uma das condições previstas nos incisos deste artigo é suficiente para a não expedição da LO, indeferimento da solicitação e arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

Art. 22. Poderá ser concedida Licença Ambiental de Operação (LO), a título precário, para testes, previamente à concessão da Licença Ambiental de Operação (LO), em caráter excepcional e devidamente fundamentado, que será estabelecido em razão do período necessário para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas ou atividade, não podendo exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez pelo mesmo período, mediante justificativa técnica apresentada pelo interessado e aceita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23. A LO terá validade de acordo com o seu potencial poluidor, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.12

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal poderá estabelecer prazos de validade específicos para a LO de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores, ou quando o objeto da licença se exaurir na própria operação.

Art. 24. A renovação da LO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal.

§ 1º Em todos os empreendimentos e atividades constantes no ANEXO I e II deste Decreto, a LO deverá ser renovada, enquanto permanecer em funcionamento, exceto quando o objeto da licença se exaurir na própria operação.

§ 2º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, não desobriga o interessado a ingressar com a solicitação de renovação dentro do prazo de vigência da LO, estando sujeito a reiniciar o processo de licenciamento caso a licença expire.

§ 3º Não será renovada a LO para os empreendimentos e atividades que se enquadrem nas seguintes situações:

- a) não cumprimento legal e/ou técnico das exigências e condicionantes constantes da LO sem justificativa fundamentada;
- b) para empreendimentos e atividades com pendência de débitos de multas aplicadas pelo órgão ambiental municipal, depois de esgotados todos os recursos administrativos.
- c) não cumprimento das obrigações e exigências constantes de eventuais termos (TCRA e/ou TAC) firmados com a municipalidade.

Art. 25. O empreendedor deverá atualizar junto ao órgão ambiental municipal qualquer alteração relativa à ampliação da área construída, de atividade ao ar livre, de quantidade e tipo de equipamento e de produtos, ou outra modificação que decorra em impactos ambientais não avaliados.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.13

§ 1º A alteração informada é passível de análise técnica que poderá decidir pela necessidade de novo requerimento de licença.

§ 2º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo caracterizará a instalação e/ou operação como irregular, sujeitando o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Subseção IV

Da Licença Simplificada (LS)

Art. 26. O procedimento simplificado de licenciamento ambiental será realizado em uma única fase, no caso de decisão favorável, será emitido a Licença Simplificada (LS), e essa acumula os efeitos das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO).

Parágrafo único. Para as atividades identificadas como sujeitas ao licenciamento ambiental simplificado, o órgão municipal ambiental ao analisar os documentos (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE entre outros) da empresa e identificar atividades com maior potencial de impacto poderá exigir do empreendedor a realização do licenciamento convencional, em três fases.

Art. 27. A LS terá validade de até 5 (cinco) anos, com prazo a ser definido pelo órgão ambiental municipal, consideradas as características do empreendimento ou atividade, bem como de seu entorno.

Art. 28. O empreendimento ou atividade poderá ter a LS suspensa e seu funcionamento paralisado temporariamente até que sejam cessadas as irregularidades constatadas, não os eximindo das demais sanções administrativas cabíveis.

- I. caso se verifique incorreções nas informações prestadas;
- II. se durante a instalação e/ou operação for verificada a existência de novos impactos ambientais não previstos anteriormente.

Art. 29. Não poderão ser licenciados pelo procedimento ambiental simplificado os empreendimentos e atividades que estejam inseridos em Unidades de Conservação (UC) de Uso Sustentável e/ou em zonas de amortecimento de UC de Proteção Integral, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no território do Município.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.14

Parágrafo único. Em casos onde a UC de Proteção Integral não tenha definido a sua zona de amortecimento por meio de Plano de Manejo, fica estabelecida uma área envoltória de 2 km (dois quilômetros) para a aplicação do caput deste artigo.

SEÇÃO II

Das Autorizações Ambientais

Art. 30. São passíveis de licenciamento para obtenção de Autorização Ambiental as seguintes atividades:

- I. Supressão, poda e transplante de árvores isoladas, nativas e/ou exóticas, situadas em área urbana, inseridas ou não em áreas de preservação permanente (APP) e fora de Unidades de Conservação (UC) estaduais ou federais, exceto Áreas de Proteção Ambientais (APA) observadas o disposto na legislação vigente, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;
- II. Supressão de vegetação pioneira ou exótica, situadas em área urbana, inseridas ou não em áreas de preservação permanente (APP) e fora de Unidades de Conservação (UC) estaduais ou federais, exceto Áreas de Proteção Ambientais (APA) observado o disposto na legislação vigente, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;
- III. Intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP), situadas em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar desprovida de vegetação, com vegetação pioneira, exótica e/ou árvores isoladas observado o disposto na legislação vigente, cujos impactos diretos não ultrapassem o território do município;
- IV. Movimentação de terra em área urbana, inseridas ou não em áreas de preservação permanente (APP) e fora de Unidades de Conservação (UC) estaduais ou federais, exceto Áreas de Proteção Ambiental (APA).

Parágrafo único. A documentação necessária para requerimento dos pedidos de Autorização para Intervenção em vegetação (AIV), Autorização para Intervenção em APP (AIAPP) e Autorização para Movimentação de Terra (AMT) serão fornecidas pelo órgão ambiental municipal, conforme a tipologia.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.15

Art. 31. As Autorizações Ambientais terão validade máxima de:

- I. 1 (um) ano para supressão, poda e/ou transplante de árvores isoladas;
- II. 2 (dois) anos para movimentação de terra e intervenção em área de preservação permanente (APP).

Parágrafo único. As Autorizações Ambientais a que se refere o caput deste artigo poderão ter o prazo de validade prorrogado uma única vez por igual período, antes de seu vencimento.

Art. 32. As autorizações serão emitidas após a definição das medidas de compensação ambiental aplicáveis em cada caso, utilizando os parâmetros definidos por legislação específica, e celebração do TCRA.

Art. 33. Nos casos de intervenções em vegetação, movimentação de terra e/ou em APP integrantes de processos de licenciamento ambiental municipal, a análise deverá ser feita conjuntamente ao licenciamento ambiental do empreendimento e/ou atividade, conforme legislação específica, e integrar as exigências constantes das licenças ambientais emitidas.

Art. 34. A solicitação de Autorização Ambiental será indeferida e arquivada nos processos de licenciamento ambiental, quando:

- I. houver evidências de que os futuros impactos não serão mitigados a ponto de evitar os riscos ambientais significativos;
- II. houver impedimento de ordem técnica ou legal para a realização da obra, empreendimento, atividade ou intervenção objeto do requerimento;
- III. não houver atendimento às solicitações ou exigências técnicas do processo de licenciamento ambiental nos prazos estipulados ou apresentar outros documentos que não condizem com o solicitado;
- IV. os projetos, estudos ambientais e demais documentos solicitados apresentarem informações insuficientes para a análise do requerimento.

Parágrafo único. A decisão de indeferimento e arquivamento deverá ser fundamentada e instruída com parecer técnico do órgão ambiental municipal.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.16

Subseção I

Da Autorização para Intervenção em Vegetação (AIV)

Art. 35. A análise para emissão da Autorização para Intervenção em Vegetação (AIV) será realizada por técnico do órgão ambiental municipal, com base em vistoria, considerando os seguintes aspectos:

- I. estado fitossanitário;
- II. risco iminente de queda ou de danos a pessoas e edificações;
- III. localização inadequada, causando danos às obras em geral ou que prejudique a circulação;
- IV. localização incompatível com seu porte ou potencial de desenvolvimento;
- V. interferência em sinalização de trânsito;
- VI. interferência em projetos de construção civil;
- VII. possibilidade de substituição de espécies exóticas por nativas; e
- VIII. manejo florestal para fins econômicos.

Parágrafo único. Nos casos de supressão de espécies sob algum tipo de ameaça de extinção, deverá ser priorizado o transplante ao corte.

Art. 36. Poderão ser objeto de procedimento simplificado para obtenção de AIV os seguintes casos constantes do artigo 30 deste Decreto:

- I. supressão, transplante e/ou poda de até 10 (dez) árvores isoladas nativas e/ou exóticas;
- II. supressão de árvores isoladas exóticas invasoras constantes em lista publicada pelo Município.

§ 1º Para o licenciamento objeto de procedimento simplificado, o Laudo de Caracterização de Vegetação poderá ser substituído por listagem arbórea auto declaratória elaborada pelo interessado, desde que os exemplares arbóreos sejam identificados.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.17

§ 2º Não se aplica o § 1º deste artigo nos casos de espécies arbóreas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção ou quando houver intervenção em APP no imóvel.

Art. 37. É obrigatória a autorização para realizar poda em quaisquer árvores situadas no interior de imóveis particulares localizados na área urbana do município.

- I. Quando se tratar de árvores situadas em imóvel vizinho cujas raízes ou ramos ultrapassem a divisa do imóvel, a solicitação deverá ser feita pelo proprietário do imóvel invadido e estará sujeita à análise do órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único. Não será autorizada a poda de que trata neste artigo quando houver risco de desequilíbrio estrutural do exemplar arbóreo ou prejuízo à sua fitossanidade.

Art. 38. A Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros poderão emitir ao proprietário do imóvel um Relatório Emergencial para supressão ou poda de árvores isoladas, quando em vistoria técnica for constatado o risco iminente de queda do exemplar arbóreo ou parte dele, que possa afetar a segurança das pessoas ou causar danos ao patrimônio.

§ 1º O Relatório Emergencial para supressão ou poda de árvores isoladas poderá ser emitido no próprio local, devendo o proprietário do imóvel comparecer no Departamento de Protocolo desta prefeitura e protocolar este Relatório Emergencial para supressão ou poda de árvores isoladas juntamente com os demais documentos exigidos pelo órgão ambiental municipal para solicitar a supressão arbórea urgente.

§ 2º Nos casos citados no caput deste artigo, a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros deverão comunicar a necessidade da supressão de exemplar arbóreo em risco de queda, para ciência do órgão ambiental municipal, por meio da apresentação de relatório técnico.

§ 3º A emissão do Relatório Emergencial para supressão ou poda de árvores isoladas não dispensa o interessado da obrigatoriedade de firmar o Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA) com o órgão ambiental municipal.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.18

§ 4º Não será necessária solicitação de autorização no caso de árvore caída por causas naturais.

§ 5º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos exemplares arbóreos que estejam alocados na mesma área e não apresentem risco de queda.

§ 6º Cabe ao proprietário do imóvel à responsabilidade pela contratação dos serviços de supressão ou poda dos exemplares arbóreos em risco de queda.

Subseção II

Da Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente (AIAPP)

Art. 39. A intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, somente poderá ser autorizada nos casos de interesse social, utilidade pública e baixo impacto ambiental, conforme definidos pela legislação florestal.

Art. 40. As atividades de segurança pública e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, em caráter de urgência, respaldadas por laudo técnico, independem de prévia autorização do órgão ambiental.

Art. 41. No caso de pedidos de licença ou renovação de licença de operação para empreendimentos localizados em áreas de preservação permanente, poderá ser emitida Licença de Operação a Título Precário (LOTP), com prazo determinado, condicionada a medidas de adequação e recuperação ambiental.

§ 1º Deverá haver anuência do proprietário do imóvel para a execução das adequações acordadas com o empreendedor, nos casos em que este seja locatário ou permissionário.

§ 2º Ao final da vigência da LOTP, caso o empreendimento ou a atividade não apresente condições de regularização, o interessado estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.19

§ 3º A LOTP terá validade por 6 (seis) meses, podendo ser renovada apenas uma vez, por igual período, desde que solicitada pelo interessado e mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º Ficam dispensadas deste procedimento as atividades instaladas em edificações que comprovem, durante o licenciamento ambiental, aprovação anterior ou pré-existência às limitações impostas pela legislação florestal.

Subseção III

Da Autorização para Movimentação de Terra (AMT)

Art. 42. As obras ou serviços de movimentação de terra, para obtenção de Autorização para Movimentação de Terra (AMT), deverão observar os seguintes requisitos:

- I. não comprometer o lençol freático local;
- II. impedir que ocorra a obstrução, estreitamento, desvio ou aterro de corpo d'água, canal e rede de drenagem, via ou passeio;
- III. proteger e conservar as nascentes ou olhos d'água e a vegetação nativa;
- IV. proteger as encostas com vegetação adequada;
- V. manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízo a bens públicos e particulares.

Art. 43. A obra poderá ser embargada, ainda que licenciada de acordo com a legislação vigente, caso se verifique, posteriormente, que a mesma:

- I. acarrete perigo ou dano à vida, à saúde pública e/ou à propriedade;
- II. se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda;
- III. cause danos ambientais não especificados previamente.

Art. 44. Quando houver intervenção em encostas cuja declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento) o interessado deverá apresentar:

- I. projeto geotécnico comprovando a estabilidade do talude resultante;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.20

II. inclinação das rampas de corte não ultrapassando 45 graus.

Art. 45. Os projetos que envolvam movimentação de terra deverão contemplar:

- I. a construção de sistema de contenção de lama proveniente da erosão do solo exposto às intempéries;
- II. a construção de rodalúvio ou outro sistema para limpeza de pneus.

Subseção IV

Do Termo de Recebimento (TR)

Art. 46. Para os casos de movimentação de terra, após o encerramento da atividade, o órgão ambiental municipal emitirá o Termo de Recebimento (TR).

Art. 47. O Termo de Recebimento (TR) será emitido para a formalização do recebimento da obra atestando o cumprimento das condicionantes da autorização e que sua execução foi realizada conforme o projeto apresentado.

Parágrafo único. O interessado não poderá iniciar obra ou edificação antes da lavratura do TR expedido pelo órgão ambiental municipal.

Subseção V

Do Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA)

Art. 48. As Autorizações Ambientais constantes do artigo 30 deste Decreto, quando vinculadas a empreendimento ou atividade licenciável pelo órgão ambiental municipal, serão concedidas após avaliação técnica e celebração de Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA) para compensação e mitigação dos impactos causados, com as seguintes cláusulas:

- I. nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II. prazo de vigência do compromisso, variável em função da complexidade das obrigações nele fixadas;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.21

- III. descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;
- IV. multas a serem aplicadas em decorrência da mora e do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- V. foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A inexecução total ou parcial das obrigações constantes do TCRA sujeitará a devedora ambiental ao pagamento de uma multa penal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total da recomposição e reparação do dano.

§ 2º A mora no cumprimento de qualquer dos prazos referentes às obrigações constantes do TCRA sujeitará o devedor ambiental ao pagamento de uma multa diária correspondente a 1% (um por cento) do valor total da recomposição e reparação do dano.

§ 3º O Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA) valerá como título executivo extrajudicial e terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º O não cumprimento das cláusulas do TCRA, dentro dos prazos fixados, implicará a execução judicial das obrigações assumidas, sem prejuízo de outras obrigações assumidas pelo interessado ou aplicação de sanções administrativas por danos causados pelo seu descumprimento.

§ 5º O Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA) deverá ser assinado, com firma reconhecida, pelo interessado ou por representante legal nomeado em instrumento de procuração pública ou instrumento de procuração particular com reconhecimento de firma por autenticidade ou semelhança, explicitando-se que o mandatário tem poderes especiais e expressos de transigir ou firmar compromisso.

§ 6º O órgão ambiental municipal poderá exigir as garantias reais de execução das medidas compromissadas, que serão fixadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA), nos termos da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.22

SEÇÃO V

Da Manifestação Técnica Ambiental (MTA) e do Parecer Técnico Ambiental (PTA)

Art. 49. O requerimento da Manifestação Técnica Ambiental (MTA) para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental junto à CETESB, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Resolução SMA nº 22, de 15 de abril de 2009, deverá ser instruído com toda a documentação conforme lista a ser disponibilizada pelo órgão ambiental municipal.

Art. 50. O Parecer Técnico Ambiental (PTA) será elaborado pela equipe técnica do órgão ambiental municipal, mediante requerimento do interessado ou solicitação de outros órgãos da administração direta, após análise dos estudos ambientais apresentados.

SEÇÃO VI

Do Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal (CDLAM)

Art. 51. O Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal (CDLAM) poderá ser emitido pelo órgão ambiental municipal nos casos de:

- I. empreendimento cuja atividade registrada em contrato social seja caracterizada como fonte de poluição sem que exerçam atividade passível de licenciamento no local objeto do requerimento, desenvolvendo apenas atividades administrativas e comerciais, depósitos de produtos acabados, entre outros;
- II. obras de movimentação de terra, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Para requerimento do CDLAM visando implantar as atividades enquadradas no ANEXO II deste Decreto, o interessado deverá apresentar os documentos conforme lista disponibilizada pelo órgão ambiental municipal.

- I. O CDLAM não será emitido quando houver poluição ambiental.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.23

SEÇÃO VII

Do Termo de Indeferimento (TI)

Art. 52. O Termo de Indeferimento (TI) será emitido pelo órgão ambiental municipal, cujo responsável é o Secretário Municipal de Meio Ambiente, em decorrência de Parecer Técnico desfavorável à realização do empreendimento ou da atividade objeto do requerimento.

§ 1º Os indeferimentos dos requerimentos de Licenças e Autorizações Ambientais deverão ser publicados no Boletim Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

§ 2º O indeferimento e arquivamento do processo ambiental não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença ou autorização nos termos da legislação vigente, mediante novo pagamento das taxas aplicáveis.

Art. 53. Poderá ser interposta defesa, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação do indeferimento no Boletim Oficial do Município, por meio de requerimento fundamentado, contendo os motivos de fato e de direito que embasam o pedido.

Parágrafo único. Após a emissão do TI e transcorrido o prazo de recurso, o processo de licenciamento ambiental será arquivado.

SEÇÃO VIII

Do Termo de Desativação (TD)

Art. 54. O Termo de Desativação (TD) será emitido para a formalização da desativação, total ou parcial, bem como a desocupação de empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal onde foram desenvolvidas atividades potencialmente geradoras de contaminação, constantes nos itens 4, 5 e 6 do ANEXO I e no ANEXO II deste Decreto.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.24

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 55. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I. requerimento do interessado com apresentação da documentação mínima exigida pelo órgão ambiental municipal;
- II. análise de documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- III. solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;
- IV. audiência pública, quando couber;
- V. deferimento ou indeferimento do pedido de licença com base em parecer técnico emitido por equipe técnica multidisciplinar do órgão ambiental municipal, dando-se a devida publicidade;
- VI. emissão de documentos ambientais indicados no artigo 7º da Lei Complementar Municipal nº 362/2022 (que dispõe sobre as diretrizes gerais do licenciamento ambiental municipal e dá outras providências).

Art. 56. Os requerimentos de Licença e/ou Autorização Ambiental deverão vir instruídos com toda a documentação pertinente conforme lista fornecida pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º A relação de documentos se refere à documentação mínima necessária para instruir o requerimento de licenciamento, podendo haver complementações em função de alterações em procedimentos e legislação pertinente.

§ 2º Não serão aceitos requerimentos de Licença e/ou Autorização Ambiental sem a documentação mínima exigida, ficando a cargo do interessado a verificação da compatibilidade e veracidade das informações apresentadas.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.25

Art. 57. Nos procedimentos relacionados a este Decreto poderá ser nomeado procurador mediante instrumento de procuração público ou particular com reconhecimento de firma por autenticidade ou semelhança.

§ 1º O procurador poderá renunciar ao Mandato, por meio de requerimento dirigido ao órgão ambiental.

§ 2º A nomeação de outro procurador no procedimento não invalida a nomeação e atos praticados pelo antecessor, salvo se requerido pelo responsável legal devidamente qualificado.

§ 3º O procurador responde pelos atos praticados no procedimento até a sua conclusão ou até a renúncia ao Mandato.

§ 4º Para assinatura de documentos e para assumir responsabilidades de ordem técnica e pecuniária a procuração de que trata o caput deste artigo deverá ser pública e conter cláusula específica.

Art. 58. É de inteira responsabilidade do interessado, previamente ao protocolo do requerimento de licença ambiental, a verificação sobre a viabilidade do tipo e do porte do empreendimento com relação à Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas urbanísticas e de planejamento urbano e ambiental do município de Ferraz de Vasconcelos.

Art. 59. O órgão ambiental municipal poderá, mediante decisão fundamentada, exigir complementação de informações, outros estudos, projetos e documentos necessários à instrução do processo de licenciamento ambiental para adequada análise da solicitação.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento da exigência de complementação de documentos e/ou estudos de que trata o caput deste artigo deverá levar em conta a complexidade do documento ou informação a ser apresentado pelo interessado.

Art. 60. Nos protocolos (processos administrativos) em que forem apresentados documentos incorretos ou que necessitem de complementação, considerando a complexidade de cada caso, será enviado o processo administrativo a Divisão de Gestão Documental / Setor de Protocolo ou órgãos afins o Comunique-se, por meio do sistema eletrônico ou por correspondência nos endereços constantes no requerimento da licença.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.26

§ 1º Cabe ao interessado, ao seu representante legal ou, ao seu responsável técnico conferir periodicamente os endereços fornecidos no requerimento, bem como consultar o processo administrativo, a fim de atender ao que lhe foi solicitado dentro do prazo.

§ 2º O prazo para atendimento do Comunique-se será definido pela análise técnica e poderá ser prorrogado, mediante solicitação tempestiva do interessado, devidamente justificada, que deverá ser anexada ao processo.

§ 3º Após o decurso do prazo estabelecido no Comunique-se, em caso de não atendimento do pedido de complementação da documentação ou informações, a solicitação será indeferida e o processo arquivado.

§ 4º O arquivamento do processo de licenciamento ambiental, bem como o seu indeferimento, não enseja a devolução dos valores recolhidos.

Art. 61. Para a apresentação de documentos públicos não contemplados na lista de documentos, cujo prazo de expedição exceda o período estipulado pela análise técnica, o prazo de análise do processo em licenciamento ambiental poderá ser suspenso, mediante solicitação, acompanhada de cópia do protocolo de requerimento do referido documento público.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de análise técnica de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer apenas quando se tratar da apresentação de documentos públicos.

Art. 62. O órgão ambiental municipal poderá utilizar-se do Comunique-se, de que trata o Decreto, nos casos de complementação da documentação e de esclarecimentos decorrentes de audiências públicas, autorização dos órgãos e/ou Conselhos Gestores das Unidades de Conservação ou oitiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Meio Ambiente e Saneamento de Ferraz de Vasconcelos (CONDEMAS), podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.27

SEÇÃO II

Da Regularização Frente ao Licenciamento Ambiental

Art. 63. Serão objeto de regularização os empreendimentos ou atividades que se encontrem em implantação, ocupados ou em operação sem as devidas licenças e autorizações ambientais do órgão ambiental municipal e que sejam licenciáveis em nível local, cujo procedimento será estabelecido nesta Seção.

Parágrafo único. Enquadram-se ainda nos casos de regularização estabelecidos nesta Seção os empreendimentos ou atividades que tiverem suas Licenças Ambientais de Instalação e Operação caducadas.

Art. 64. Os empreendimentos e atividades que estejam em implantação deverão solicitar a Licença pertinente em função da etapa a ser regularizada, podendo a expedição das Licenças Prévias e de Instalação serem concomitantes, devendo o empreendedor apresentar, além do relatório dos impactos causados e respectivas medidas mitigadoras, os documentos pertinentes a cada etapa do licenciamento, conforme estabelecido pelo órgão ambiental municipal.

Art. 65. Para os empreendimentos que já se encontram em atividade deverão ser solicitadas a expedição das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação concomitantemente, cujos pedidos deverão ser instruídos com os documentos pertinentes a cada etapa do licenciamento, bem como o relatório dos impactos causados e respectivas medidas mitigadoras, em cada etapa de implantação e operação do empreendimento.

§ 1º Para as atividades constantes do Anexo II deste Decreto a emissão concomitante das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação de que trata o caput deste artigo será aplicado para as empresas que não foram submetidas ao processo de licenciamento ambiental previamente.

§ 2º Para as empresas que se encontram em operação com a licença ambiental vencida, o processo de regularização contemplará a emissão da licença posterior, somando-se as sanções previstas na legislação em vigor.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.28

§ 3º No caso de regularização mediante Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o órgão ambiental municipal, este contemplará as etapas de seu cumprimento e a sua vinculação às Licenças e Autorizações Ambientais expedidas pelo mesmo.

Art. 66. Para a regularização de obra, empreendimento ou atividades constantes no Anexo II deste Decreto, as taxas referentes a cada licença emitida deverão ser pagas pelo valor duplicado das previstas em legislação específica, independentemente de outras necessárias no curso do processo.

Subseção I

Do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

Art. 67. No caso de dano ambiental ou constatação de início de obras ou atividades sem prévio licenciamento ambiental, ocorrido em período anterior à emissão das Licenças e Autorizações Ambientais, constará como uma das condicionantes para a emissão das Licenças e Autorizações, a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) de que trata Lei Complementar nº 362, de 11 de maio de 2022 e Lei 2899, de 18 de junho de 2009.

Art. 68. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado pelo órgão ambiental municipal, com apoio do órgão municipal responsável por assuntos jurídicos, terá prazo para execução das medidas não superior a 3 (três) anos, para compensação e recomposição dos danos causados, contendo as seguintes cláusulas:

- I. nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II. prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação, respeitado o limite temporal descrito no caput deste artigo;
- III. descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.29

- IV.as condições de emissão das licenças ambientais na fase correspondente em que deva apresentar o processo de licenciamento ambiental respectivo, conforme indicado pela área técnica.
- V. multas a serem aplicadas em decorrência da mora e do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- VI.foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A inexecução total ou parcial das obrigações constantes do TAC implicará o pagamento de uma multa de 100 UFM + 20% do valor total da recomposição e reparação do dano observados os critérios:

- I. dimensão do empreendimento,
- II. extensão do dano ambiental;
- III. condição econômica do infrator.

§ 2º A mora no cumprimento de qualquer dos prazos das obrigações constantes do TAC implicará o pagamento de uma multa diária correspondente a 1% (um por cento) do valor total da recomposição e reparação do dano.

§ 3º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) valerá como título executivo extrajudicial e terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º O não cumprimento das cláusulas do TAC, dentro dos prazos fixados implicará a execução judicial das obrigações constantes no referido termo, sem prejuízo de outras obrigações assumidas pelo interessado e a aplicação de sanções administrativas por danos causados pelo seu descumprimento.

§ 5º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não estará sujeita à cobrança de taxa.

§ 6º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) deverá ser assinado, com firma reconhecida, pelo interessado ou por representante legal nomeado em instrumento de procuração pública ou instrumento de procuração particular com reconhecimento de firma por autenticidade ou semelhança, explicitando-se que o mandatário tem poderes especiais e expressos de transigir ou firmar compromisso.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.30

Art. 69. A Licença Ambiental de Operação (LO) será expedida conforme cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e comprovação da quitação de débitos de multas anteriores.

Parágrafo único. A quitação das multas mencionadas no caput deste artigo será exigida somente depois de esgotados todos os recursos administrativos.

Art. 70. No caso de não cumprimento das exigências ou dos termos constantes do TAC dentro dos prazos estipulados, o órgão ambiental municipal remeterá o Termo para o órgão responsável por inscrever o débito em dívida ativa para posterior execução.

SEÇÃO III

Da publicidade

Art. 71. A concessão, prorrogação e renovação de licenças, autorizações, certificados de dispensa de licenciamento e termos de indeferimento e desativação deverão ser publicados pelo órgão ambiental municipal no Boletim Oficial do Município de Ferraz de Vasconcelos e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

SEÇÃO IV

Do Requerimento de Sigilo

Art. 72. Será resguardado o sigilo industrial, a requerimento do interessado, desde que expressamente caracterizado e justificado, nos processos em trâmite no órgão ambiental municipal.

Art. 73. A solicitação de sigilo deverá ser feita em conjunto com o requerimento da licença, com exposição clara e precisa dos motivos que levam ao pedido.

Art. 74. O órgão ambiental municipal decidirá sobre a solicitação de sigilo, mediante parecer fundamentado.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.31

§ 1º Cabe ao Secretário do órgão ambiental municipal a decisão, após análise técnica e jurídica, sobre o fundamento e motivação da solicitação.

§ 2º A decisão será comunicada ao interessado por meio de publicação no Boletim Oficial do Município e por meio do sistema eletrônico ou por correspondência nos endereços constantes no requerimento da licença.

§ 3º O pedido e a concessão de sigilo serão anotados na capa do processo administrativo relativo ao licenciamento ambiental, indicando-se as respectivas folhas.

SEÇÃO V

Da Participação Pública em Geral e do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Meio Ambiente e Saneamento de Ferraz de Vasconcelos (CONDEMAS)

Art. 75. É assegurado a todo cidadão o direito de consulta aos processos ambientais de seu interesse, na forma prevista nesta Seção, ficando resguardado o sigilo protegido por lei.

Art. 76. Qualquer cidadão terá acesso às informações dos processos em trâmite no órgão ambiental municipal, por meio de requerimento escrito, em cumprimento à legislação de acesso à informação, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

Art. 77. Não serão abertas vistas às informações resguardadas dos processos em que foi deferido o requerimento de sigilo, devendo o órgão ambiental municipal reduzir a termo a informação solicitada e fornecê-la por meio de Ofício.

Art. 78. Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita no horário de atendimento do órgão ambiental municipal, mediante agendamento e na presença de um servidor público, devendo-se anotar no processo o respectivo ato.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.32

Art. 79. O Conselho Municipal de Desenvolvimento, Meio Ambiente e Saneamento de Ferraz de Vasconcelos (CONDEMAS) poderá consultar processos relacionados ao licenciamento ambiental a cargo do órgão ambiental municipal, a qualquer momento, mediante Ofício devidamente assinado pelo presidente do respectivo Conselho.

Art. 80. O órgão ambiental municipal encaminhará à Secretaria Executiva do CONDEMAS as listagens dos pedidos de licenciamento mensalmente.

Art. 81. Sempre que julgar necessário, o órgão ambiental municipal promoverá a realização de audiência pública para informação sobre a atividade ou o empreendimento em licenciamento e seus impactos ambientais, e discussão das informações prestadas pelo interessado.

SEÇÃO VI

Da Desativação de Empreendimentos ou Atividades

Art. 82. A desativação dos empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, constantes nos itens 4, 5 e 6 do ANEXO I e ANEXO II deverá ser precedida de comunicação ao órgão ambiental municipal, acompanhada de um Plano de Desativação, elaborado por profissional habilitado e submetido à aprovação prévia da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Parágrafo único. A necessidade da realização dos estudos específicos, como avaliação preliminar e investigação confirmatória, será definida pela CETESB.

Art. 83. Declarada a confirmação da contaminação da área, a CETESB assumirá o gerenciamento e fiscalização das ações necessárias para sua recuperação.

Art. 84. O órgão ambiental municipal somente procederá a novos licenciamentos em área com confirmação de contaminação após manifestação favorável da CETESB.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.33

Art. 85. Após a realização das medidas necessárias para o controle da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

Art. 86. O Termo de Desativação (TD) será emitido pelo órgão ambiental municipal quando verificada a regularidade da desativação.

§ 1º O requerimento de desativação suspende a necessidade de renovação da Licença Operação (LO) até que seja emitido o TD pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º O TD revoga a LO a partir da data de sua expedição.

§ 3º Quando ocorrer à alteração de endereço da empresa, a emissão das licenças ambientais para as atividades no novo local estará condicionado à apresentação do TD para o local anterior.

SEÇÃO VII

Da Suspensão ou Cancelamento de Licenças e Autorizações

Art. 87. O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, deverá suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer ou houver suspeita de:

- I. violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II. omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou autorização;
- III. superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- IV. descumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmados pelo empreendedor;
- V. encerramento ou suspensão de atividades licenciadas constantes nos itens 4, 5 e 6 do ANEXO I e ANEXO II deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.34

Art. 88. Uma vez realizada a suspensão ou cancelamento de autorização ou licença, os empreendimentos e atividades devem ser paralisados.

§ 1º Os empreendimentos ou atividades paralisados em virtude da suspensão da licença somente poderão ser retomados quando equacionados os riscos e as irregularidades que ensejaram a suspensão.

§ 2º No caso de cancelamento da licença, os empreendimentos ou atividades deverão ser imediatamente cessados e somente poderão ser retomados após a obtenção de nova licença pelo interessado.

TÍTULO III

Do valor

Art. 89. O valor da expedição das referidas licenças ambientais e solicitação de alterações, serão definidos nos termos dos artigos 196 a 208 e Anexo VI da Lei Complementar nº 320 de 2 de outubro de 2017, Código Tributário Municipal.

Art. 90. O preço para expedição da Licença Simplificada será equivalente a do valor da correspondente Licença Prévia.

Art. 91. O valor definido será oficializado através do termo, a ser firmado entre a Secretaria do Meio Ambiente e o interessado, instituindo o compromisso ambiental assumido.

Art. 92. O cumprimento da obrigação será efetuado através de pagamento via DARM "Documento de Arrecadação de Tributos Municipais" emitido pela Secretaria de Fazenda – Departamento de Receita.

Art. 93. Os valores serão destinados ao Fundo Especial do Meio Ambiente.

Art. 94. O pagamento dos valores definidos poderá ser convertido, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.35

- I. Doação de bens moveis ou imóveis, nos termos do artigo I, X da Lei nº 2900/2009, acompanhada de todos os documentos necessários dos bens envolvidos, contendo descrição completa e demais documentos comprobatórios da titularidade e/ou origem, não sendo aceitos bens com reserva de domínio ou dividas.
- II. Serviços de melhoria e gestão ambiental para a municipalidade, se responsabilizando pela manutenção, quando necessária, por período razoável a ser estabelecido de acordo com as propostas.
- III. Doação de mudas ao Viveiro Municipal – cada 0,5 UFM (Unidade Fiscal do Município) definida para o pagamento será equivalente a 01 (uma) unidade de muda a ser compensada.
- IV. Plantio de áreas publicas a serem indicadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – cada 0,5 UFM (Unidade Fiscal do Município) definida para o pagamento será equivalente a 01 (uma) unidade de muda a ser compensada.

TÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 95. Considera-se órgão ambiental municipal no âmbito deste Decreto, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMA-FV da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Art. 96. Nos Termos de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA), representará o município o Secretário do órgão ambiental municipal e, nos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), o (a) Prefeito (a) Municipal.

Art. 97. Ficará o responsável legal pelo empreendimento ou atividade licenciada sujeito às sanções administrativas previstas em legislação vigente caso não cumpram as exigências formuladas pelo órgão ambiental municipal no processo de licenciamento e com o estabelecido no TCRA.

Parágrafo único. O responsável técnico que apresentar para instrução de qualquer procedimento administrativo no órgão ambiental municipal declaração, laudo, relatório ambiental parcial ou totalmente falso também será responsabilizado.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.36

Art. 98. Todas as informações, estudos e declarações apresentados junto ao licenciamento ambiental são de inteira responsabilidade do requerente, sob pena de cominações legais.

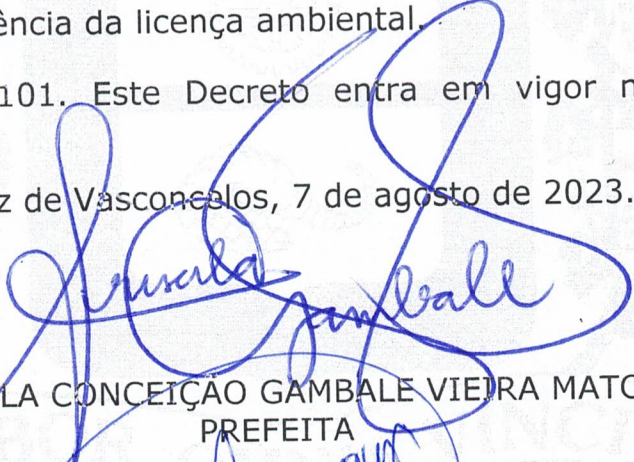
Art. 99. Poderá ser dispensada a apresentação de documentos ou estudos, mediante decisão motivada, caso o órgão ambiental municipal entenda que os elementos apresentados sejam suficientes para a análise técnica do processo de licenciamento.

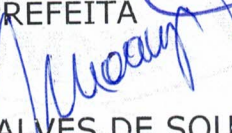
Parágrafo único. A dispensa que trata o caput do artigo estará sujeita à decisão de seu superior hierárquico responsável pelo licenciamento ambiental municipal.

Art. 100. Ressalva-se a Secretaria Municipal de Meio Ambiente o direito de solicitar a realização de novas adequações e melhorias que não constam neste decreto, caso seja verificada a necessidade, durante todo o período de vigência da licença ambiental.

Art. 101. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Ferraz de Vasconcelos, 7 de agosto de 2023.


PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA


MOACYR ALVES DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

Registrada no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial Municipal.


VIVIANI DE BRITO SOUZA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.37

ANEXO I

Empreendimentos e atividades não industriais passíveis de licenciamento ambiental municipal:

1. Obras de transporte

a) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo até 200.000 m³ ou supressão de vegetação nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha;

b) Corredor de ônibus, com movimento de solo até 200.000 m³ ou supressão de vegetação nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha.

2. Obras hidráulicas de saneamento:

a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA nº 54/2007;

b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme Resolução SMA nº 54/2007;

c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme Resolução SMA nº 54/2007;

d) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação até 200.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa até 2,0 ha.

3. Linha de transmissão, operando com tensões até 138 KV e subestações associadas de até 10.000 m.

4. Hotéis, que queimem combustível gasoso.

5. Apart-hotéis, que queimem combustível gasoso.

6. Motéis, que queimem combustível gasoso.

7. Intervenção em áreas de preservação permanente (APP) desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em APP e, de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de APP, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.38

tenham a finalidade de implantação de empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I e II deste Decreto, desde que localizados em área urbana.

8. Intervenção em áreas de preservação permanente (APP) desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em APP e, de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de APP, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de construção de residências ou implantação de outras edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.39

ANEXO II

Empreendimentos e atividades industriais listados abaixo, localizados em área urbana, cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m²:

	Atividade	CNAE	Modalidade
1	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	1053-8/00	Simplificado
2	Fabricação de biscoitos e bolachas	1092-9/00	Simplificado
3	Fabricações de produtos derivados do cacau e de chocolates	1093-7/01	Simplificado
4	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes.	1093-7/02	Simplificado
5	Fabricação de massas alimentícias	1094-5/00	Simplificado
6	Fabricação de pós-alimentícios	1099-6/02	Simplificado
7	Fabricação de gelo comum	1099-6/04	Simplificado
8	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.).	1099-6/05	Simplificado
9	Tecelagem de fios de algodão	1321-9/00	Simplificado
10	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão.	1322-7/00	Simplificado
11	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	1323-5/00	Simplificado
12	Fabricação de tecidos de malha	1330-8/00	Simplificado
13	Fabricação de artefatos de tapeçaria	1352-9/00	Simplificado
14	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1351- 1/00	Simplificado
15	Fabricação de artefatos de cordoaria	1353-7/00	Simplificado
16	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos.	1354-5/00	Simplificado
17	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material.	1521- 1/00	Simplificado
18	Fabricação de calçados de couro	1531-9/01	Simplificado
19	Acabamento de calçados de couro sob contrato	1531-9/02	Simplificado
20	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	1529-7/00	Simplificado
21	Fabricação de tênis de qualquer material	1532-7/00	Simplificado
22	Fabricação de calçados de material sintético	1533-5/00	Simplificado
23	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	1539-4/00	Simplificado



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.40

24	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material.	1540-8/00	Simplificado
25	Serrarias com desdobramento de madeira	1610-2/01	Convencional
26	Serrarias sem desdobramento de madeira	1610-2/02	Convencional
27	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	1622-6/01	Convencional
28	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	1622-6/02	Convencional
29	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	1622-6/99	Convencional
30	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	1623-4/00	Convencional
31	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis.	1629-3/01	Convencional
32	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis.	1629-3/02	Convencional
33	Fabricação de embalagens de papel	1731- 1/00	Convencional
34	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	1732-0/00	Convencional
35	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1733-8/00	Simplificado
36	Fabricação de formulários contínuos	1741-9/01	Simplificado
37	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório.	1741-9/02	Simplificado
38	Fabricação de fraldas descartáveis	1742-7/01	Simplificado
39	Fabricação de absorventes higiênicos	1742-7/02	Simplificado
40	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificado anteriormente	1742-7/99	Simplificado
41	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulados não especificados anteriormente.	1749-4/00	Simplificado
42	Impressão de jornais	1811-3/01	Convencional
43	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas.	1811-3/02	Convencional
44	Impressão de material de segurança	1812- 1/00	Convencional
45	Impressão de material para uso publicitário	1813-0/01	Convencional
46	Impressão de material para outros usos	1813-0/99	Convencional
47	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2221-8/00	Simplificado
48	Fabricação de embalagens de material plástico	2222-6/00	Simplificado



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.41

49	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2223-4/00	Simplificado
50	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	01/03/2229	Simplificado
51	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	02/03/2229	Simplificado
52	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios.	03/03/2229	Simplificado
53	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2229-3/99	Simplificado
54	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda.	01/03/2330	Convencional
55	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	02/03/2330	Convencional
56	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	04/03/2330	Convencional
57	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração.	03/05/2391	Convencional
58	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras.	01/01/2399	Convencional
59	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal.	2511-0/00	Convencional
60	Fabricação de estruturas metálicas	2512-8/00	Convencional
61	Fabricação de esquadrias de metal	01/02/2532	Convencional
62	Produção de artefatos estampados de metal	2539-0/01	Convencional
63	Serviços de usinagem, tornearia e solda.	2542-0/00	Convencional
64	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.	2542-0/00	Convencional
65	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	01/03/2599	Convencional
66	Serviço de corte e dobra de metais	02/03/2599	Convencional
67	Fabricação de componentes eletrônicos	2610-8/00	Simplificado
68	Fabricação de equipamentos de informática	2621-3/00	Simplificado
69	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	2622- 1/00	Simplificado
70	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios.	2631- 1/00	Simplificado
71	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios.	2632-9/00	Simplificado



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.42

72	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo.	2640-0/00	Simplificado
73	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.	2651-5/00	Simplificado
74	Fabricação de cronômetros e relógios	2652-3/00	Simplificado
75	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.	2660-4/00	Simplificado
76	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios.	01/01/2670	Simplificado
77	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios.	02/01/2670	Simplificado
78	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas.	2680-9/00	Simplificado
79	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios.	01/04/2710	Convencional
80	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios.	02/04/2710	Convencional
81	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios.	03/04/2710	Convencional
82	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica.	2731-7/00	Convencional
83	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2732-5/00	Convencional
84	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	02/06/2740	Convencional
85	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios.	2751- 1/00	Convencional
86	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios.	01/07/2759	Convencional
87	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios.	2759-7/99	Convencional
88	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	02/02/2790	Convencional
89	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas.	2812-7/00	Convencional
90	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios.	2813-5/00	Convencional
91	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios.	01/03/2814	Convencional
92	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios.	02/03/2814	Convencional
93	Fabricação de rolamentos para fins industriais	01/01/2815	Convencional
94	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos.	02/01/2815	Convencional



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.43

95	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas peças e acessórios.	01/06/2821	Convencional
96	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios.	02/06/2821	Convencional
97	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios.	01/04/2822	Convencional
98	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios.	02/04/2822	Convencional
99	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial peças e acessórios	2823-2/00	Convencional
100	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	01/01/2824	Convencional
101	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	02/01/2824	Convencional
102	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.	2825-9/00	Convencional
103	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios.	01/01/2829	Convencional
104	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso gerais não especificados anteriormente, peças e acessórios.	2829- 1/99	Convencional
105	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios 2832- 1/00.	2832- 1/00	Convencional
106	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.	2833-0/00	Convencional
107	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.	2840-2/00	Convencional
108	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios.	2851-8/00	Convencional
109	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo.	2852-6/00	Convencional
110	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta.	2861-5/00	Convencional
111	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.	2862-3/00	Convencional
112	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios.	2863- 1/00	Convencional
113	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios.	2864-0/00	Convencional
114	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios.	2865-8/00	Convencional
115	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios.	2866-6/00	Convencional
116	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industriais específicos não especificados anteriormente, peças e acessórios.	2869- 1/00	Convencional
117	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2941-7/00	Convencional



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.44

118	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2942-5/00	Convencional
119	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2943-3/00	Convencional
120	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2944- 1/00	Convencional
121	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias.	2945-0/00	Convencional
122	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	01/02/2949	Convencional
123	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	2949-2/99	Convencional
124	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3032-6/00	Convencional
125	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	02/01/3091	Convencional
126	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios.	3092-0/00	Convencional
127	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	3099-7/00	Convencional
128	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3101-2/00	Convencional
129	Fabricação de móveis com predominância de metal	3102- 1/00	Convencional
130	Fabricação de móveis de outras matérias, exceto madeira e metal.	3103-9/00	Convencional
131	Fabricação de colchões	3104-7/00	Convencional
132	Lapidação de gemas	01/06/3211	Simplificado
133	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	02/06/3211	Simplificado
134	Cunhagem de moedas e medalhas	03/06/3211	Simplificado
135	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	3212-4/00	Simplificado
136	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios.	3220-5/00	Simplificado
137	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3230-2/00	Simplificado
138	Fabricação de jogos eletrônicos	3240-0/01	Simplificado
139	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associados à locação.	3240-0/02	Simplificado



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.812/2023 – fls.45

140	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação.	3240-0/03	Simplificado
141	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3240-0/99	Simplificado
142	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.	01/07/3250	Simplificado
143	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.	02/07/3250	Simplificado
144	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda.	04/07/3250	Simplificado
145	Fabricação de artigos ópticos	07/07/3250	Simplificado
146	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras.	3291-4/00	Simplificado
147	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.	02/02/3292	Simplificado
148	Fabricação de guarda-chuvas e similares	3299-0/01	Simplificado
149	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório.	3299-0/02	Simplificado
150	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos.	3299-0/03	Simplificado
151	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3299-0/04	Simplificado
152	Fabricação de aviamentos para costura	3299-0/05	Simplificado
153	Fabricação de velas, inclusive decorativas.	3299-0/06	Simplificado
154	Edição integrada à impressão de livros	5821-2/00	Simplificado
155	Edição integrada à impressão de jornais diários	01/01/5822	Simplificado
156	Edição integrada à impressão de jornais não diários	02/01/5822	Simplificado
157	Edição integrada à impressão de revistas	5823-9/00	Simplificado
158	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos.	5829-8/00	Simplificado